

As inovações do instituto da curatela no novo código civil

ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO e MIRIAM TRIDICO FANAN

A prática da curatela é mais comum do que imaginamos. Trata-se de um instituto importantíssimo dentro do direito, e a nova legislação civil codificada preocupou-se em organizar um sistema de proteção e amparo àqueles que não podem, seja por imaturidade, enfermidade, deficiência mental, embriaguez habitual, dentre outras situações previstas no art. 1.767, praticar os atos da vida civil. Trouxe várias alterações, inclusive do ponto de vista lógico-sistemático.

É justamente pela sua relevância e prática forense cotidiana que faremos alguns apontamentos face as modificações trazidas pelo novo Código Civil.

1 - BREVE NOÇÃO HISTÓRICA. CONCEITO.

O instituto da curatela no direito civil romano tinha como objetivo colocar sob a sua égide as pessoas loucas, pródigas e menores de 25 anos. Suas espécies eram as seguintes:

Cura furiosi: curatela das pessoas loucas. Consistia na administração de seus bens. A curatela cabia aos parentes mais próximos. Na falta desses, o pretor nomeava um curador.

Cura pródigii: curatela das pessoas pródigas. Provém da Lei das XII Tábuas. Em virtude dessa lei, o pretor poderia privar o indivíduo que esbanjasse seu patrimônio da administração de seus bens. Assim, o prodígio possuía capacidade limitada, necessitando sempre da autorização de seu curador para assumir obrigações. O curador era nomeado conforme as regras pelas quais se procedia a dos loucos.

Cura minoram: era uma curatela eventual, na qual os púberes menores de 25 anos solicitavam um curador por exigência das pessoas que receavam contratar com eles. Assim, a capacidade de fato também se tornava limitada.

A palavra curatela provém de "cura", mais o sufixo do verbo curare que significa cuidar, olhar, velar.[\[1\]](#)

Pontes de Miranda em sua obra Tratado de Direito de Família define, de forma genérica, o instituto da curatela como: "curatela ou curadoria é o cargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens, de pessoas menores ou maiores, que por si não podem fazer, devido a perturbações mentais, surdo-mudez, prodigalidade, ausência, ou por ainda não terem nascido." (Campinas, Bookseller, 2001, v. 3, p. 285). Observa-se que o renomado autor procura abarcar na definição acima as diversas espécies de curatela previstas no ordenamento jurídico.

Não há necessidade em delongar as noções históricas e conceitos sobre o tema, e passaremos, desde logo, a tratar diretamente do objeto deste estudo que é a curatela ante o novo Código Civil.

2 - A CURATELA, A INTERDIÇÃO E O NOVO CÓDIGO CIVIL.

Gerando euforia e expectativas, entrou em vigor no dia 12 de janeiro de 2003, o tão esperado novo Código Civil. Esse que já foi alvo de inúmeras críticas e também elogios por todos nós operadores do direito. Para uns, o Código já nasceu velho deixando de regulamentar questões atuais, como por exemplo, a clonagem humana e os negócios eletrônicos. Os otimistas dizem que esse foi mais um passo adiante na evolução do direito brasileiro. O presente artigo não possui como objetivo fazer críticas ou elogios ao novo ordenamento codificado, mas sim, singelos apontamentos no tocante às mudanças que ocorreram no instituto da curatela.

Pois bem. A curatela é tratada pelo novo Código Civil em seu livro IV, título IV, capítulo II, e está sistematicamente mais organizada.

A lei prevê três espécies de curatela: a curatela obrigatória, curatela legítima e curatela dativa. A primeira encontra-se prevista no caput do art. 1.775 do novo Código Civil, a segunda está contida nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, e a última encontra previsão no parágrafo 3º do art. supracitado.

O artigo 1.767 do novo Código arrola os que estão sujeitos a curatela, que são:

- I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V – os pródigos.

Referido artigo corresponde ao art. 446 do Código Civil de 1916.

A primeira inovação em relação ao tema está na inclusão desse artigo “daqueles que, por uma causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade”, dos “ébrio habituais” e dos “viciados em tóxicos” como sujeitos à curatela.

A curatela será declarada quando o indivíduo enquadrar-se no rol do art. 1.767, e somente esses serão interditos. Ressalta-se que a curatela somente poderá ser instituída mediante a tramitação e conclusão de processo judicial.

O curador será nomeado após a decisão no processo de interdição, na qual o juiz fixará os limites da curatela, que poderá ser parcial ou total, de acordo com a incapacidade do interdito. Outra mudança ocorrida no instituto da curatela refere-se a expressão “loucos de todo o gênero” contida no artigo 446 do Código Civil de 1916, que sempre foi alvo de críticas, principalmente porque causava certo desconforto a quem lia. A expressão também era imprecisa tecnicamente, e por seu caráter genérico dava margem a todo e qualquer tipo de interpretação, gerando infindáveis diferenças e distinções. Assim, preocupou-se o legislador em exterminá-la, adotando a expressão “enfermidade ou deficiência mental” que além de proporcionar melhor entendimento, é mais suave, não causando impacto negativo ao leitor.

Nesse aspecto, necessário se faz atentarmos para uma peculiaridade que talvez façam surgir dúvidas na redação do artigo 1.767, inciso I que menciona “enfermidade ou deficiência mental”, e do inciso III que fala em “deficientes mentais”. Através das expressões utilizadas pelo legislador poder-se-ia concluir que: “a nova lei civil tenha pretendido, por exemplo, no inciso I do artigo 1.767 referir-se às hipóteses de retardo mental severo e profundo e, no inciso III do mesmo artigo, às de retardo mental leve e moderado.”^[2] Como exemplo do inciso III, poder-se-ia citar as patologias temporárias e intermitentes.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, na 10ª edição de classificação internacional de doenças, o termo adequado e que deve ser utilizado é “deficiência mental”.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Tratamentos Mentais (DSM-IV) da American Psychiatric Association, arrola mais de 200 doenças mentais e insere como sendo a primeira de sua lista o retardo mental, que recebe a seguinte descrição: “Retardo Mental: Funcionamento intelectual anormal; início durante o período de desenvolvimento; associado com prejuízo no amadurecimento e na aprendizagem e ao desajuste social; classificado de acordo com o quociente de inteligência (Q.I.) como leve (50-55 e 70), moderado (35-40 a 50-55), severo (20-25 a 35-40) ou profundo (abaixo de 20-25).”

No tocante ao inciso II do referido artigo, entendemos que foi inserido com acerto, pois pode-se dizer que os processos de interdição são mais comuns, atualmente, para indivíduos que sofrem de Acidente Vascular Cerebral (AVC) ou qualquer outro quadro neurológico, enfarte do miocárdio, ou até mesmo para os indivíduos que estejam em estado de coma. Hodiernamente, são comuns as inspeções judiciais em processos de interdição provenientes de quadros cerebrais e cardíacos, com o deslocamento do magistrado até os hospitais clínicos, pois os interditos estão totalmente impossibilitados de locomoção. Com a inserção desse inciso, ficará sem dúvida, mais prático e menos doloroso para os familiares promoverem a interdição de uma pessoa com problemas neurológicos, cardíacos, ou mesmo por qualquer outra causa duradoura não puderem exprimir a sua vontade.

Os deficientes mentais, os ébrio habituais e os viciados em tóxicos, mencionados no inciso III, além dos excepcionais sem completo desenvolvimento mental contido no inciso IV, estarão submetidos à curatela relativa, de acordo com os artigos 1.772^[3] e 1.782^[4] do novo Código Civil. Por fim, temos o inciso V que trata da interdição do pródigo.

“Pródigo é o indivíduo que desordenadamente desbarata sua fortuna, com risco de reduzir-se à miséria.”^[5]

Para os romanos, “pródigo é a pessoa sui juris que dilapidava, em prejuízo dos filhos, o patrimônio recebido por sucessão legítima dos parentes paternos.”^[6]

Quanto ao esbanjamento de seus bens, o pródigo era como o mentecapto, ou seja, desprovido do uso da razão. Apenas em questões relativas à administração de seus bens, o pródigo não podia celebrar atos jurídicos. O novo Código Civil visa a proteção do perdulário contra seus próprios atos, protegendo também sua família e terceiros. Pode-se dizer então, que seja este o caráter social do instituto.

A interdição por prodigalidade exige uma minuciosa apreciação dos interesses envolvidos, para que a finalidade do instituto não seja desvirtuada. Isso porque muitos dos pedidos de interdição fundados na prodigalidade apresentam-se sob falsas aparências, muitas vezes com intuíto egoísticos e ambiciosos.

Desta forma, o juiz por meio do interrogatório do suposto interdito, terá condições de avaliar o

discernimento e a consciência de seus atos, verificando assim, se a ação proposta possui o caráter social de proteção ao interdito ou se possui somente o caráter patrimonial movido pela ganância e ambição.

Pelo novo Código Civil, a interdição por prodigalidade tem seus limites previstos no artigo 1.780, in fine, ...“dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.”

Mais uma inovação ocorreu com a inserção das expressões “companheiro” e “separação de fato” na redação do art. 1.775. A mudança consolidou as decisões proferidas pelos tribunais em relação a essas situações fáticas não previstas em lei, possibilitando o companheiro a exercer a curatela, bem como coibindo o separado de fato de realizar tal função.

O novo ordenamento civil estendeu a medida protetiva da curatela aos portadores de deficiência física e os enfermos que são capazes de exprimir sua vontade, porém, fisicamente são incapazes de gerirem a própria vida. Esses, entretanto, estarão sujeitos à curatela, mas não serão interditados. É o que reza o artigo 1.780: “A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o artigo 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens”. É chamada curatela administrativa especial. Observa-se que não se trata de uma interdição, mas de outorga de poderes, semelhante a um mandato em que o curador administrará total ou parcialmente o patrimônio do enfermo ou portador de deficiência física.

Ao instituto da curatela será aplicada as disposições pertinentes à tutela.

3 - CONCLUSÃO.

O instituto da curatela tratado pelo novo Código Civil está sistematicamente mais organizado. Já no primeiro artigo verifica-se a inclusão no rol dos sujeitos à curatela das “pessoas que por uma causa duradoura não puderem exprimir a sua vontade” como é o caso dos portadores de AVC - Acidente Vascular Cerebral, ou de outro quadro neurológico grave, enfarte do miocárdio, estado de coma, etc. Arrola ainda, os “ébrio habituais” e os “viciados em tóxicos” situação frequente de nossa sociedade contemporânea.

Foi banida a expressão “loucos de todo o gênero”, reconhecendo o legislador que a mesma não era apropriada, causava impacto negativo a quem lia, e gerava inúmeras interpretações.

Houve aprimoramento na redação dos textos, com linguagem mais técnica e atualizada. O caráter genérico que predominava foi excluído dando-se melhor conotação ao texto da lei.

As novas espécies de curatela instituídas, de forma mais abrangente, tem como objetivo a proteção do interesse das pessoas e bens do curatelado e de sua família.

Muitos irão dizer que o nosso tão esperado Código Civil já tenha nascido obsoleto por deixar de incluir questões jurídicas hodiernas, porém, ao analisarmos sob esse foco devemos nos reportar a lição de Voltaire que disse sabiamente: “o melhor é inimigo do bom”. Realmente o novo Código deixou de regular questões atuais, mas temos que, antes de atingirmos o melhor, tentarmos atingirmos o bom.

Ora, a perfeição somente poderá ser alcançada após o longo processo de burilamento dos erros, das imperfeições, das falhas e omissões.

Assim, a excelência das normas somente será atingida após o necessário e inevitável processo de aperfeiçoamento, que caberá ser exercido, pacientemente, por todos nós operadores e pensadores do direito.

4 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CRETELLA JÚNIOR, J. Curso de direito romano. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 485 p.

_____. Direito romano moderno: 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 306 p.

DANTAS, R. N. de A.; DANTAS NETO, A. T. Curatela. Fortaleza: Public, 2001. 257 p.

GHIARONI, R. (Coordenadora-geral) LEITE, H. M. D. O novo código civil: do direito de família. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. 565 p.

MONTEIRO, W. B. Curso de direito civil: direito de família. 29. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1992. 339 p.

Notas:

[\[1\]](#) CRETELLA JÚNIOR, J. Curso de direito romano. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 143.

[\[2\]](#) GHIARONI, R. (Coordenadora-geral) LEITE, H. M. D. O novo código civil: do direito de família. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. p. 539.

[\[3\]](#) Art. 1.772: Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz, assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1782.

[\[4\]](#) Art. 1.782: A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar

quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

[5] MONTEIRO, W. B. Curso de direito civil: direito de família. 29. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1992. p. 322.

[6] CRETELLA JÚNIOR, J. Direito romano moderno: 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 90.